



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR



Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 128/2025

**“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA
DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA - TEA, EM ESCOLAS E
CRCHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE
TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS NO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - É assegurada ao estudante com TEA (Transtorno do Espectro Autista), a matrícula em unidade escolar da rede pública municipal de ensino situada nas imediações de sua residência ou do local de trabalho dos seus responsáveis legais, conforme escolha da família, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A proximidade será aferida com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, levando-se em consideração, quando necessário, a disponibilidade e adequação do transporte escolar.

Art. 3º - A escolha entre a escola ou creche próxima à residência ou ao local de trabalho será feita pelos responsáveis legais do estudante no momento da matrícula anual, mediante apresentação de documentos comprobatórios, tais como:

I - Laudo que ateste o diagnóstico do TEA;

II - Comprovante de residência e/ou de vínculo profissional dos responsáveis legais.

Art. 4º - Na hipótese de inexistência de vagas na unidade escolar escolhida, será garantida prioridade na lista de espera ou, se possível, o remanejamento do estudante para escola igualmente próxima, com a manutenção da prioridade para matrícula na unidade inicialmente desejada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR



Parágrafo Único. Em caso de negativa da matrícula, ensejará o direito a documento atestando a decisão.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas de conscientização, para informar as famílias de crianças com TEA sobre os direitos garantidos por esta Lei, assegurando o pleno acesso aos benefícios aqui previstos.

Art. 6º - A execução do disposto nesta Lei observará as normas gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como a legislação federal aplicável à inclusão educacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 18 de novembro de 2025.

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo mantém o objetivo central do Projeto de Lei nº 128/2025 — assegurar matrícula prioritária para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidade da rede municipal próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis — e aperfeiçoa o texto original para dar maior clareza, exequibilidade e proteção aos direitos das famílias e dos estudantes. As alterações propostas visam tornar a norma mais operacional, previsível e alinhada às normas educacionais e de inclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8D957JVDACR31ZVG>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8D95-7JVD-ACR3-1ZVG